



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBÓTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



Espaço reservado ao
recebimento

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 0025/2016/JURÍDICO

Referência: Despacho da Comissão Especial de Licitação.

Assunto: Parecer jurídico quanto à conformidade legal da minuta do Edital do Processo Licitatório: Pregão nº 09/2017 – 006 PMNT PP SRP AQUISIÇÃO DE MATERIAL E HIGIENE, LIMPEZA, COPA E CONZINHA E DESCARTÁVEIS.

**LEGALIDADE DE MUNTA DE EDITAL DE
PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.
CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de Parecer Jurídico, quanto à conformidade legal do Pregão Presencial, para registro de preço em que o ilustre presidente da Comissão Especial de Licitação do Município requer parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de licitação tombado sob o n. 009/2017 – 006 PMNT PP SRP, cujo objeto é aquisição de MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS, para atender às demandas da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e Fundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tenha-se que, conforme insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes¹. Assim, resta evidente que as contratações feitas pela Administração Pública, direta e indireta, devem guiar-se pelos princípios constitucionais e pela observância inafastável da Lei.

O Ilustre Professor, José dos Santos Carvalho Filho² conceitua a licitação como:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (grifei)

Nessa esteira, tem-se que a licitação enquanto procedimento administrativo é ato vinculado, regido por leis e princípios gerais e próprios dos quais o administrador público não pode se desvencilhar, senão nas hipóteses em que a própria norma admite.

Além dos princípios gerais que regem os atos da Administração Pública, inscritos no caput do art. 37, da Constituição da República, a Licitação também deve atender a princípios próprios

¹ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. -30.ed.rev., atual. e ampl. -São Paulo: Atlas 2016, p. 246.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



dentre os quais se destacam os seguintes: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento objetivo.

É forçoso reconhecer que, inegavelmente, o procedimento licitatório deve obediência ao conjunto de normas que o regulam, sendo imprescindível sua observância, sob pena de nulidade do procedimento, o que poderá, ainda, ensejar a responsabilidade da Administração Pública e de seus agentes, por atos que importem em improbidade administrativa³.

Tenha-se que o processo licitatório em questão, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, foi deflagrado com amparo na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei 8.666/93, Decreto nº 7.892/013, Decreto nº 8.538/015 e Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 147/2014.

No entanto, nessa fase do certame licitatório, cuida-se de análise jurídica que se limita a perquirir acerca da adequação legal da minuta de edital a ser publicado, a fim de evitar transtornos e correções, que possam retardar o processo licitatório e, por via direta o próprio caminhar da Administração Pública Municipal.

O Edital deve, portanto, estar em perfeita harmonia com os princípios Constitucionais e com as Normas Legais aplicáveis ao procedimento licitatório em questão.

³ Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBÓTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



Nas palavras do eminente José dos Santos Carvalho Filho:

O Edital é que reflete o ato no qual vai ser apresentado o detalhamento da licitação, tendo, portanto, mesmo caráter de vinculação atribuído aos editais licitatórios em geral. A Administração, para observar o princípio da publicidade, deve disponibilizar cópia do edital e do aviso e permitir que qualquer pessoa interessada possa consultá-los⁴.

A Precaução inicial, nessa fase do procedimento, é exclusiva com o preenchimento, pelo edital, dos requisitos legalmente estabelecidos para que possa ser publicado, dando ensejo à fase externa da licitação. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho, assevera que na Modalidade Pregão:

Como ocorre no procedimento comum, a convocação se faz por publicação de aviso na imprensa oficial da entidade federativa interessada. Não havendo órgão oficial de imprensa, o aviso deve ser publicado em jornal de grande circulação local. Dependendo do vulto da contratação, exige a lei que o aviso seja publicado também em jornal de grande circulação (art. 4º). Essa forma é obrigatória, mas a lei confere a faculdade de a convocação ser feita também por meios eletrônicos. Do aviso devem constar, de forma sucinta, os elementos da licitação e a informação sobre a obtenção do edital⁵.

O Edital é, por assim dizer, a norma elementar do processo licitatório, uma vez que, é por meio dele, que a Administração Pública externa as suas necessidades de contratação e as regras a serem respeitadas no certame, as quais também vinculam o ente público.

Devem estar previstos em edital os seguintes requisitos:

- 1 – Objeto a ser contratado;
- 2 – As Condições de Participação no certame;
- 3 – Prazo para a apresentação das propostas;
- 4 – Prazo de validade das propostas;
- 5 – Data e local da sessão para julgamento das propostas;

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. -30.ed.rev., atual. e ampl. -São Paulo: Atlas 2016, p. 325



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBÓTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



- 6 – Forma de Julgamento das Propostas;
- 7 – Análise da habilitação das concorrentes;
- 8 – Classificação final do certame e recursos;
- 9 – Adjudicação e homologação do certame;
- 10 – Sanções aplicáveis;
- 11 – Tratamento diferenciado às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte;

Passa-se assim a averiguação do cumprimento dos requisitos supracitados, pelo edital, cuja minuta fora previamente submetida a análise desta Procuradoria Municipal.

O Edital define já em suas linhas iniciais a modalidade de licitação e o tipo de licitação, respectivamente PREGÃO PRESENCIAL e MENOR PREÇO POR ITEM. Também está definido, no item 2, do Edital, o objeto a ser contratado, que é a aquisição de MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS, para atender às demandas da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e Fundos.

O item 3, do instrumento convocatório, estabelece as condições exigidas das empresas licitantes, cuja observância é obrigatória, sob pena de exclusão do licitante.

O prazo e o horário para a apresentação das propostas resta estabelecido no item 5, do edital de convocação, que também estabelece a forma de apresentação das propostas e seu prazo de validade, desta vez no item 6.

Local e data da sessão de julgamento das propostas apresentadas estão estabelecidos no item 5, do edital, já a forma de julgamento das propostas apresentadas está inscrita no item 8, do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



Os documentos exigidos das licitantes então fixados no item 9, do edital, que impõe observância obrigatória, sob pena de eliminação sumária da concorrente.

O tratamento diferenciado dedicado às licitantes que se enquadrem no conceito Micro Empresa ou Empresa de Pequeno porte, cumprindo exigências das Leis Complementares nº 123/2006 e Lei nº 147/2014, consta no item 10, satisfazendo as exigências legais.

Os recursos e as penalidades administrativas também estão presentes no edital do certame, nos itens 12 e 14, respectivamente. Os atos de homologação final do certame e de convocação constam do item 16, do instrumento convocatório.

Finalmente, o instrumento prevê a forma de fornecimento e pagamento do objeto, além da desnecessidade dotação orçamentária específica.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Município de Nova Timboteua adotou todas as medidas legais para a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, respeitando tanto os Princípios Constitucionais quanto Princípios Infraconstitucionais e toda a Legislação aplicável, não havendo óbice para a publicação do instrumento, dando ensejo à fase externa do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



É o parecer, s.m.j.

Nova Timboteua, 23 de dezembro de 2016.


Alexandre dos Reis Conceição
Procurador do Município de Nova Timboteua
Advogado
OAB-PA nº 19.462

Ratifico o Parecer 0025/2016, do
Procurador Dr Alexandre do Reis
nesta data:

Dr Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779